



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 278/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que, na sessão plenária do dia 12 de setembro do corrente ano, esta Casa de Leis manteve o Veto Parcial a Lei Complementar nº 949, de 17 de julho de 2017, que “Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 432, que ‘Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências’, para aperfeiçoar as regras de concessão e manutenção de pensão por morte aos dependentes do segurados do Regime, em especial dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de setembro de 2017.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL  
Em 14 / 09 / 17  
Horas 08 : 32  
Por: Semin

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

  
**DEPUTADOS ESTADUAIS**  
Unidos com o Povo  
Assembleia Legislativa de Rondônia



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 173 , DE 17 DE JULHO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa deste Poder Executivo, que “Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 432, que ‘Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências’, para aperfeiçoar as regras de concessão e manutenção de pensão por morte aos dependentes do segurado do Regime, em especial dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia.” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 214/2017 - ALE, de 28 de junho de 2017.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto decorre de Emendas Legislativas dessa Casa de Leis que se referem à exclusão das categorias dos policiais civis, agentes penitenciários e socioeducadores das normas que objetivam restringir a concessão de pensão por morte, abrangendo, inicialmente, o § 3º, do artigo 31; o § 8º, do artigo 32; e o § 4º, do artigo 34, os quais seguem transcritos:

“Art. 31. ....

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica para o cônjuge, a companheira, o companheiro de militares estaduais, policiais civis, agentes penitenciários e sócio educadores.

Art. 32. ....

§ 8º. Para o cônjuge, a companheira, o companheiro de militares estaduais, policiais civis, agentes penitenciários e sócio educadores, não se aplica a exigência prevista no artigo 32, inciso I, alínea “a”, de idade mínima de 40 (quarenta) anos.

Art. 34. ....

§ 4º. O disposto no inciso VII, deste artigo, não se aplica aos dependentes de militares estaduais, policiais civis, agentes penitenciários e sócio educadores.

.....”

Também veto, por guardar correlação com os dispositivos acima mencionados, o § 2º, do artigo 31; a alínea “a”, do inciso I, do artigo 32; as alíneas “a”, “b” e “c”, os itens de 1 a 7, e o inciso VII, do artigo 34, bem como o § 1º, do artigo 34, a seguir:

Art. 31. ....

§ 2º. A pensão temporária é composta de cota (s) que pode (m) cessar por motivo de morte, emancipação ou implemento da idade - 21 (vinte e um) anos -, para filho, a pessoa a ele



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

equiparada ou o irmão, ou a cessação de invalidez, ou ainda, para o cônjuge, a companheira, o companheiro, ao atingir a idade limite prevista no artigo 34, inciso VII, alínea "c", itens 1) a 7), desta Lei, devendo ser revertida à cota-parte cessada aos demais beneficiários.

.....  
Art. 32. ....  
.....

a) o cônjuge, a companheira ou companheiro que contar com 40 (quarenta) anos ou mais, na data do óbito do segurado, ou cujo instituidor tenha falecido em decorrência de acidente em serviço, definido na forma contida no artigo 20, §§ 6º, 7º e 8º, desta Lei;

.....  
Art. 34. ....  
.....

VII - para cônjuge, companheiro ou companheira não beneficiário de pensão vitalícia:

a) com o implemento da idade limite para recebimento de pensão estipulado nesta Lei, salvo se inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

b) pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitado o período mínimo decorrente da aplicação da alínea "c", deste inciso; e

c) pelo seguinte tempo de duração de fruição do benefício, calculado de acordo com a idade do dependente na data do óbito do instituidor, da seguinte forma:

1 - em 8 (oito) anos, se o pensionista contar com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2 - em 12 (doze) anos, se o pensionista contar com idade entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos;

3 - em 16 (dezesesseis) anos, se o pensionista contar com idade entre 25 (vinte e cinco) e 28 (vinte e oito) anos;

4 - em 20 (vinte) anos, se o pensionista contar com idade entre 29 (vinte e nove) e 32 (trinta e dois) anos;

5 - em 25 (vinte e cinco) anos, se o pensionista contar com idade entre 33 (trinta e três) e 36 (trinta e seis) anos;

6 - em 35 (trinta e cinco) anos, se o pensionista contar com idade entre 37 (trinta e sete) e 39 (trinta e nove) anos; e

7 - será vitalícia a pensão se o pensionista contar com 40 (quarenta) anos ou mais de idade na data do óbito do segurado ou na hipótese de falecimento ocorrido em decorrência de acidente de serviço, na forma definida no artigo 20, §§ 6º e 7º desta Lei, ou ainda, em razão de doença profissional ou doença do trabalho, assim consideradas aquelas definidas no artigo 20, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que couber.

§ 1º. Após o transcurso de pelo menos 5 (cinco) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, bem como observados aspectos da demografia da população e do Estado, bem como aprovação pelo Conselho Superior Previdenciário, deverão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

previstos na alínea “c” do inciso VII, em ato do Chefe do Poder Executivo estadual, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

Cumpre destacar que devido a edição da Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, os militares deixaram de ser enquadrados na categoria de servidores públicos.

Neste sentido, impõe-se trazer à lume o ensinamento do Professor Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“14.9 Os agentes militares e os agentes civis diferenciam-se dos agentes estatais em militares e civis conforme a natureza de suas funções envolva o exercício organizado das atividades de força e coação física.

14.9.1 Os agentes estatais militares são os integrantes dos órgãos estatais investidos de funções de coação física, estruturados de modo permanente para o desempenho de ' atividades de força e violência, na defesa da soberania nacional e da segurança interna. A categoria dos militares é integrada pelos membros das Forças Armadas, mas o seu regime jurídico é estendido também aos integrantes das polícias militares e corpos de bombeiros militares instituídos nos Estados e no Distrito Federal (tal como autorizado pelo art. 42 da Constituição).

(...)

O regime jurídico dos agentes militares apresenta pontos comuns com o regime geral dos agentes estatais com vínculo de direito público. Mas há aspectos diferenciais marcantes.

14.9.1.1 As alterações da EC18

Na redação original da CF/1988, havia tratamento genérico e comum para servidores públicos civis e militares. A EC 18/1988 alterou esta disciplina. O art. 2º da EC18/1988 determinou que a Seção II do Capítulo VII do Título III (que abrange os arts. 39 a 41) passaria a dispor apenas sobre os servidores públicos e remeteu o tratamento jurídico dos membros das Forças Armadas para o art. 142, § 3.º - dispositivo que se aplica, com algumas limitações, à disciplina dos membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal (tal como determina o art. 42 da CF/1988, também com a nova redação dada pela EC 18/1988). (...)

14.9.1.2 O regime jurídico dos militares O regime jurídico dos militares é estruturado em termos distintos daqueles que incidem no âmbito dos agentes civis, o que ficou ainda mais evidente em vista da alteração introduzida pela EC 18/1988 (que alterou a própria terminologia, eliminando a expressão servidor militar e passando a se referir apenas a militar).

O regime jurídico dos militares é estatutário, tal como se passa com os servidores públicos. No entanto, existem regras próprias atinentes à investidura, exercício das funções, promoções, à extinção do vínculo jurídico e assim por diante. Uma característica fundamental reside na noção muito rigorosa de hierarquia e a imposição de deveres de sacrifício da segurança pessoal para a satisfação necessidades coletivas. O princípio jurídico a partir do qual se estrutura a disciplina militar, é a defesa da segurança nacional no plano tanto externo como interno. Os militares são os agentes estatais investidos de modo específico e especializado na competência para o exercício da violência monopolizada pelo Estado. Precisamente por isso, o regime jurídico a eles aplicável é diferenciado. O rigoroso regime de hierarquia destina-se não apenas a assegurar o desempenho eficiente de suas funções, mas a proteger o regime democrático e o princípio da soberania popular. O vínculo de rigorosa submissão hierárquica conduz que as decisões finais sejam reconduzidas à competência do Presidente da República, a quem cabe exercer o comando das Forças Armadas' (art. 84, XIII). Portanto, os militares exercitam as decisões daquele que foi eleito diretamente pelo povo, o que legitima democraticamente o uso da força pelo Estado.

A distinção de regimes jurídicos funcionais reflete-se diretamente na existência de regimes disciplinares diversos para agentes militares e civis. Mais ainda, conduz à submissão dos servidores públicos militares à jurisdição da Justiça Militar para julgamento de infrações penais no exercício da função.” (In Justen Filho. Marçal. Curso de Direito Administrativo. - 9a ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Pp.892/894)

No tocante aos servidores públicos civis, mais uma vez estatui-se colacionar a lição do Professor Marçal Justen Filho:



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

### “14.9.2 Os agentes civis

Conceitua-se agente civil por exclusão. São todos os agentes estatais não integrantes das Forças Armadas federais nem das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Os agentes estatais civis também são autorizados ao exercício, quando necessário, de coação física, e também a eles incumbe promover a defesa da soberania e da ordem. Mas não são vocacionados especificamente para tais atividades. Não são servidores especializados no uso da força física e da violência. Também por isso o seu regime jurídico não é orientado tão intensamente pelos valores da disciplina e da obediência hierárquica. Assim, por exemplo, o descumprimento por um servidor civil da ordem de um superior configura uma falta funcional, mas sem apresentar a gravidade de que tal conduta se reveste no âmbito do regime dos militares.” (In Justen Filho. Marçal. Op. cit. p. 895)

Assim, tem-se que os policiais civis, agentes penitenciários e socioeducadores não foram excepcionados da categoria dos servidores públicos civis.

Note-se que não se desconhece as características peculiares do exercício das atribuições de tais profissionais, afigurando-se legítimo o estabelecimento de requisitos e critérios mais favoráveis à concessão de aposentadorias especiais aos mencionados servidores.

Porém, a extensão dos benefícios originalmente concedidos aos pensionistas dos militares, especificamente às categorias de policiais civis, agentes penitenciários e socioeducadores, constitui violação ao princípio da igualdade previsto no caput do artigo 5º, da Constituição Federal, quando considerados os pensionistas dos demais servidores civis.

Neste ponto, com a devida vênia, parece incabível valer-se do Princípio da Igualdade para excepcionar pensionistas de determinadas categorias de servidores públicos civis, equiparando-os aos pensionistas de militares, inclusive porque na propositura apresentada pelo Poder Executivo, beneficiários até 21 (vinte e um) anos têm assegurada pensão temporária, o mesmo ocorrendo com inválidos enquanto perdurar a invalidez, ao passo que pensionistas a partir de 40 (quarenta) anos teriam assegurada pensão vitalícia.

Em relação ao Princípio da Igualdade, vige a clássica lição de Aristóteles no sentido de que dito princípio “é a base do Direito, e o é efetivamente, mas unicamente para os iguais, e não para todos. A desigualdade também o é, mas apenas para os desiguais”.

Como lecionam o Magistrado Juliano Taveira Bernardes e o Procurador do Estado de São Paulo, Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, na aplicação do Princípio da Igualdade “é preciso analisar a proporcionalidade dos fatores discriminantes, utilizados para estabelecer similitudes e distinções entre fatos, situações e pessoas, tais como idade sexo, condição econômica, nacionalidade, etc”. (Direito Constitucional - Tomo II - Direito Constitucional Positivo - Coleção Sinopses para Concursos - 6ª Edição ver. Ampl. e Atual. 2017. p. 93)

Neste aspecto, não se vislumbra qual fato discriminante possa autorizar que os pensionistas dos policiais civis, agentes penitenciários e socioeducadores não se submetam às mesmas regras de pensão impostas aos demais pensionistas, visto que todos os instituidores do benefício previdenciário integram o rol dos servidores públicos civis.

Sobre o tema, valiosa é a lição de André de Carvalho Ramos na obra intitulada Curso de Direitos Humanos, p. 504, ao comentar as dimensões do Princípio da Igualdade: “Na segunda dimensão, concretiza-se a igualdade por meio de normas que favoreçam aqueles que estejam em situações de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

indevida desvantagem social (os vulneráveis) ou imponham um ônus maior aos que estejam em uma situação de exagerada vantagem social.”

Destarte, igualmente não se pode concluir qual a desvantagem social dos pensionistas de policiais civis, agentes penitenciários e socioeducadores em relação aos pensionistas dos demais servidores públicos civis. Ao caso vertente, aplica-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Segundo explica CELSO BANDEIRA DE MELLO (2001, p. 17-18, nenhum fator de discriminação pode ser escolhido aleatoriamente, ou seja, "sem pertinência lógica com a diferenciação procedida". De modo que "as discriminações são recebidas como compatíveis com cláusulas igualitárias apenas e tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial escolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição”. (apud Direito Constitucional - Tomo II - Direito Constitucional Positivo - Coleção Sinopses par Concursos - 6ª Edição ver. Ampl. e Atual. 2017)

Outrossim, em atenção aos Princípios da Seletividade e da Distributividade no âmbito do Direito Previdenciário, não é possível entrever quais as contingências geradoras de maior proteção social aos pensionistas de policiais civis, agentes penitenciários e socioeducadores em relação aos pensionistas dos demais servidores públicos civis, mormente quando observada a advertência trazida pela Magistrada Marisa Ferreira dos Santos, na obra Direito Previdenciário Esquematizado:

“1.2.3.3. Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços  
Trata-se de princípio constitucional cuja aplicação ocorre no momento da elaboração da lei e que se desdobra em duas fases: seleção de contingências e distribuição de proteção social.  
O sistema de proteção social tem por objetivo a justiça social, a redução das desigualdades sociais (e não a sua eliminação). É necessário garantir os mínimos vitais à sobrevivência com dignidade. Para tanto, o legislador deve buscar na realidade social e selecionar as contingências geradoras das necessidades que a seguridade deve cobrir. Nesse proceder, deve considerar a prestação que garanta maior proteção social, maior bem-estar.  
Entretanto, a escolha deve recair sobre as prestações que, por sua natureza, tenham maior potencial para reduzir a desigualdade, concretizando a justiça social. A distributividade propicia que se escolha o universo dos mais necessitam de proteção”. (in SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado; Coord. Pedro Lenza. São Paulo: Editora Saraiva. 6ª edição. 2016. p. 42)

Mister acentuar que a própria Constituição Federal em suas disposições transitórias previu a seleção de contingências a alguns grupos de pessoas que, historicamente, contribuíram de alguma forma com o seu sacrifício pessoal para o engrandecimento da nação, conferindo-se maior proteção social, como é o da pensão mensal vitalícia para os seringueiros.

Do mesmo modo o fez a legislação infraconstitucional ao instituir pensão especial aos ex-combatentes e seus dependentes, disciplinada pela Lei Federal nº 8.059, de 1990; pensão especial para dependentes das vítimas fatais de hepatite tóxica, disposta na Lei Federal nº 9.422, de 1996; pensão especiais às vítimas da talidomida, regulada pela Lei Federal nº 7.070, de 1982; e a pensão especial às vítimas do acidente nuclear de Goiânia - Césio 137, conforme a Lei Federal nº 9.425, de 1996.

Todavia, impende salientar que todos os benefícios acima listados ostentam caráter assistencial e não previdenciário, ou seja, são custeados pelo Estado e não pelos regimes de previdência os quais possuem como uma de suas principais fontes de receita as contribuições dos segurados, isto é, de toda a gama dos servidores civis indistintamente.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Consigne-se que a exclusão das categorias dos policiais civis, agentes penitenciários e socioeducadores das normas que objetivam restringir a concessão de pensão por morte em relação aos pensionistas dos demais servidores públicos civis, ao que parece, viola, ainda, o Princípio constitucional implícito da Proporcionalidade.

Acerca do Princípio da Proporcionalidade, importante observar lição do Professor Daniel Sarmento:

“Em que pese a existência destas divergências, há um razoável consenso sobre a aplicabilidade da proporcionalidade no ordenamento brasileiro, como sobre a sua estrutura, calcada nos subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade no sentido estrito, que serão adiante explicados. Um ato estatal qualquer só será considerado compatível com o princípio da proporcionalidade se satisfazer, simultaneamente, aos três subprincípios, que devem ser empregados seguindo um percurso preestabelecido: primeiro, verifica-se se a medida satisfaz o subprincípio da adequação; se a resposta for positiva, passa-se ao subprincípio da necessidade; se, mais uma vez, o resultado for favorável à validade do ato, recorre-se ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Essa sequência de aplicação dos subprincípios é de observância compulsória e a violação a qualquer deles já basta para que se conclua no sentido da inconstitucionalidade da medida, por afronta ao princípio da proporcionalidade. A violação ao princípio da proporcionalidade pode estar consubstanciada numa norma jurídica. Mas há também a hipótese de norma jurídica compatível, em tese, com tal princípio, mas que, quando aplicada a um determinado caso concreto dotado de especificidades, produza solução desproporcional. Uma lei de trânsito que fixe uma multa para quem ultrapassa a velocidade máxima pode ser, em tese, proporcional. Mas a sua aplicação sobre a hipótese de um motorista que tenha violado o limite de velocidade ao conduzir a sua esposa, em pleno trabalho de parto, para um hospital, certam, não o será. A jurisprudência do STF já reconheceu a possibilidade de controle jurisdicional da proporcionalidade de aplicações concretas de norma jurídica reputada como válida”. (ADI nº 223-MC, Rei. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence. DJ, 29 jun. 1990)

Isso porque não restou evidenciado de forma clara e consistente a argumentação jurídica que sustentou o estabelecimento de privilégio aos pensionistas de determinadas categorias de servidores públicos civis em detrimento dos demais, equiparando-os aos pensionistas dos servidores militares, quer dizer, seja, ausente a demonstração da necessidade e adequação da providência legislativa.

Neste diapasão, tem-se o ensinamento de Gilmar Ferreira Mendes:

### “3.3.2.2. Inconstitucionalidade material

Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição. A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. O conceito de discricionariedade no âmbito da legislação traduz, a um só tempo, ideia de liberdade e de limitação. Reconhece-se ao legislador o poder de conformação dentro de limites estabelecidos pela Constituição. E, dentro desses limites diferentes condutas podem ser consideradas legítimas. Veda-se, porém, o excesso de poder, em qualquer de suas formas (Verbot der Ermessensmissbrauchs; Verbot der Ermessensüberschreitung). Por outro lado, o poder discricionário de legislar contempla, igualmente, o poder de legislar. A omissão legislativa parece equiparável, nesse passo, ao excesso de poder legislativo. A doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação ao princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso (Verhältnismässigkeitsprinzip; Ubermassverbot), que se revela mediante contraditoriedade, incongruência e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade (Verhältnismässigkeit) ou ao princípio da proibição de excesso, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. A utilização do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso no Direito constitucional envolve, como observado, a apareciação da necessidade (Erforderlichkeit) e adequação (Geeignetheit) da providência legislativa”. (Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional - 9. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2014. p.844)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Diante do exposto, conclui-se que os dispositivos elencados merecem a oposição de veto por violação ao Princípio Constitucional da Igualdade, previsto no caput, do artigo 5º, da Constituição Federal, ao Princípio Constitucional Implícito da Proporcionalidade e pela ausência de motivação suficiente à seletividade e distributividade levada a efeito na concessão do benefício previdenciário de forma diversa aos dependentes de servidores públicos civis, sujeitos a idêntico regime previdenciário.

Também, por guardar correlação com os dispositivos acima mencionados, o presente veto parcial ao Projeto de Lei Complementar abrange, ainda, o § 2º, do artigo 31; a alínea “a”, do inciso I, do artigo 32; as alíneas “a”, “b” e “c”, os itens de 1 a 7, e o inciso VII, do artigo 34, bem como o § 1º, do artigo 34.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Confúcio Aires Moura', written in a cursive style.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR N. 949 , DE 17 DE JULHO DE 2017.

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 432, que “Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências”, para aperfeiçoar as regras de concessão e manutenção de pensão por morte aos dependentes do segurado do Regime, em especial dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, que convivam em união estável como entidade familiar, inclusive por relação homoafetiva, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º. A existência de dependentes mencionados no inciso I exclui o direito à pensão aos dependentes indicados nos incisos II e III.

§ 2º. Havendo dependentes mencionados no inciso II, exclui-se o direito à pensão aos dependentes do inciso III.

§ 3º. O ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado e o ex-companheiro ou ex-companheira, que na data do falecimento do segurado esteja percebendo pensão alimentícia, fará jus apenas ao percentual fixado em decisão judicial ou em escritura pública de separação ou de divórcio consensual.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a dos demais deve ser comprovada, conforme critérios dispostos no RGPS, no que couber.

§ 5º. O tutelado e o menor sob guarda equiparam-se a filho, para efeito de percepção da pensão, mediante apresentação de termo de tutela ou de responsabilidade de menor.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

§ 6º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que viva em união estável, com o segurado ou com a segurada, configurada pela convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723, do Código Civil e com o § 3º do artigo 226, da Constituição Federal.

.....  
Art. 12. ....  
.....

III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, atestada por perícia médica do órgão oficial do Estado ou sentença judicial;

.....  
V - em se tratando de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, inválido, quando cessada a condição de invalidez;  
.....

§ 1º. O pensionista inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, deverá, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da concessão provisória ou definitiva do benefício, comparecer junto à perícia médica do órgão oficial do Estado, para reavaliação, sob pena de suspensão do pagamento da pensão.

§ 2º. Caso a invalidez ou a deficiência impossibilite o pensionista deslocar-se até a junta médica oficial, o que deve ser comprovado pelo mesmo, caberá ao IPERON adotar as providências necessárias para reavaliação mediante procedimento a ser estabelecido em Regulamento.

§ 3º. Havendo qualquer informação a respeito de melhoria do estado de saúde do pensionista inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, este poderá ser convocado, a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício, por perícia médica do órgão oficial do Estado, podendo o benefício ser suspenso, mesmo que oriundo de decisão judicial, caso não compareça sem motivo justificado.

§ 4º. A convocação mencionada no parágrafo anterior dar-se-á por comunicação escrita e pessoal com a comprovação do recebimento pelo pensionista ou por quem legalmente o represente.  
.....

Art. 19. ....  
.....

§ 2º. O recebimento indevido de benefícios havidos por simulação, fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.....  
Art. 31. ....

.....  
§ 2º. VETADO.

§ 3º. VETADO.  
.....

Art. 32. ....

I - Vitalícia:

a) VETADO.  
.....

c) o separado judicialmente, o divorciado ou ex-companheiro, desde que, na data do falecimento do instituidor da pensão, estivesse percebendo pensão alimentícia deferida ou homologada por decisão judicial ou estabelecida em escritura pública de separação ou de divórcio consensual, cuja quota corresponderá apenas ao percentual fixado.  
.....

II - .....

a) o filho ou a pessoa a ele equiparada, de ambos os sexos, enquanto não completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

b) o irmão, de ambos os sexos, enquanto não completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que seja órfão de pai e mãe; e

c) o tutelado, que se encontrar nesta condição na data do óbito do segurado e desde que provada a sua dependência econômica ao instituidor, hipótese em que passará a ser equiparado a filho para efeito de percepção da pensão.

§ 1º. A existência de qualquer dos beneficiários mencionados no inciso I e nas alíneas “a” e “c” do inciso II, deste artigo, exclui do direito às prestações os demais beneficiários.

§ 2º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o instituidor ou com a instituidora da pensão, nos termos definidos no artigo 1.723, do Código Civil e no § 3º do artigo 226, da Constituição Federal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

§ 3º. A dependência econômica das pessoas mencionadas na alínea “b” do inciso I e nas alíneas “b” e “c” do inciso II, deste artigo, não é presumida, devendo ser comprovada conforme critérios dispostos no RGPS, no que couber.

§ 4º. Não serão considerados como dependentes os filhos ou irmãos emancipados nos termos da legislação civil.

§ 5º. Equiparam-se à alínea “a” do inciso II, deste artigo, a guarda e a tutela judiciais que não sejam para fins exclusivamente financeiros ou previdenciários.

§ 6º. Somente o beneficiário que comprovar ter adquirido a invalidez ou a deficiência antes do óbito do servidor terá direito à pensão por morte.

§ 7º. Equipara-se ao tutelado a pessoa que prove dependência econômica definida judicialmente antes do óbito.

§ 8º. VETADO.

.....

Art. 33. A pensão por morte, havendo mais de um beneficiário, será rateada entre todos, em partes iguais, revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, exceto para o separado judicialmente, o divorciado ou ex-companheiro, com direito a alimentos para si, que continuará a perceber apenas a cota-parte correspondente ao percentual estabelecido em sentença judicial ou em escritura pública de separação ou de divórcio consensual, para fins de pensão alimentícia.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de beneficiário dependente só produzirá efeitos a contar da data da concessão do novo benefício.

§ 3º. O beneficiário da pensão por morte presumida deverá, anualmente, declarar que o instituidor permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente a Unidade Gestora do Regime Próprio o reaparecimento deste, sob pena de suspensão até cumprimento desta medida, podendo ser responsabilizado a ressarcir parcelas que não faria jus e penalmente, em caso de configuração de fraude para concessão do benefício ou outro ilícito que traga prejuízo aos Fundos Previdenciários do IPERON.

§ 4º. Qualquer agente público do Estado que tomar conhecimento de irregularidade capaz de gerar a suspensão ou o cancelamento de benefício que venha sendo pago indevidamente deverá comunicar o fato ao Instituto, sob pena de responder por falta ética e disciplinar, assegurado o contraditório e ampla defesa.

.....

Art. 34. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - com a morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - com a emancipação;

IV - para filho ou irmão inválido, de ambos os sexos, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência;

V - com a anulação do casamento;

VI - para o separado e o divorciado, judicialmente ou extrajudicialmente, ou o ex-companheiro, que perceba alimentos para si, caso a decisão judicial ou acordo extrajudicial tenha o estabelecido um período determinado ou caso venha requerer outro benefício de pensão, decorrente de outro casamento ou nova união estável com outro segurado do IPERON;

VII - VETADO.

a) VETADO.

b) VETADO.

c) VETADO.

1 - VETADO.

2 - VETADO.

3 - VETADO.

4 - VETADO.

5 - VETADO.

6 - VETADO.

7 - VETADO.

§ 1º. VETADO.

§ 2º. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

§ 3º. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 4º. VETADO.

---



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 36. Não fará jus à pensão ou a perderá o beneficiário dependente, condenado pela prática de crime pelo qual tenha dolosamente causado a morte do instituidor da pensão, em sentença transitada em julgado, ou que venha a ser considerado indigno ou que tenha sido deserdado por ele antes de seu óbito ou por previsão testamentária.

Parágrafo único. O cônjuge, o companheiro ou a companheira, condenado em sentença transitada em julgado, por simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, perderá o direito à pensão por morte, a qualquer tempo, o que também implicará na devolução do valor total auferido, devidamente atualizado.

.....

Art. 2º. Fica revogado o inciso VIII, do artigo 12 da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de julho de 2017, 129º da República.

Assinatura manuscrita em azul do Governador Confúcio Aires Moura.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador